

ML8 — «Propergóis» — substâncias ou misturas que reagem quimicamente para produzirem grandes volumes de gases quentes a débitos controlados para realizar trabalho mecânico.

ML4 e 8 — «Produto(s) pirotécnico(s)» — misturas de combustíveis sólidos ou líquidos e oxidantes que, quando inflamados, sofrem uma reação química energética a velocidade controlada destinada a obter tempos de resposta específicos, ou quantidades de calor, ruído, fumo, luz visível, ou radiações infravermelhas. Os pirofóricos são uma subclasse dos produtos pirotécnicos, que não contêm oxidantes mas se inflamam espontaneamente em contacto com o ar.

ML22 — «Necessário» — este termo, quando aplicado a «tecnologia», designa unicamente a parte específica da «tecnologia» que permite alcançar ou exceder os níveis de comportamento funcional, as características ou as funções submetidos a controlo. Essa «tecnologia» «necessária» poderá ser partilhada por diferentes produtos.

ML7 — «Vetores de expressão» — substâncias que, nas condições de utilização previstas para efeitos antitím, provoquem rapidamente nos seres humanos uma irritação sensorial ou uma incapacidade física que desaparece pouco tempo após terminada a exposição ao agente. (Os gases lacrimogéneos são um subconjunto de «agentes antitím».)

ML17 — «Robô» — mecanismo de manipulação que pode ser do tipo de trajetória contínua ou do tipo ponto a ponto, que pode utilizar sensores e que apresenta as seguintes características:

- a) Ser multifuncional;
- b) Ser capaz de posicionar ou orientar materiais, peças, ferramentas ou dispositivos especiais através de movimentos variáveis no espaço tridimensional;
- c) Possuir três ou mais servomecanismos de circuito aberto ou fechado, com possibilidade de inclusão de motores passo a passo; e
- d) Ser dotado de «programação acessível ao utilizador» pelo método de aprendizagem ou por um computador eletrónico que pode ser uma unidade de programação lógica, isto é, sem intervenção mecânica.

Nota. — A definição anterior não inclui:

- 1) Mecanismos de manipulação de controlo manual ou por teleoperador apenas;
- 2) Mecanismos de manipulação de sequência fixa que constituem dispositivos móveis automatizados cujos movimentos são programados e definidos por meios mecânicos. O programa é limitado mecanicamente por batentes fixos, como Pernos ou Cames. A sequência dos movimentos e a seleção das trajetórias ou dos ângulos não são variáveis nem modificáveis por meios mecânicos, eletrónicos ou elétricos;
- 3) Mecanismos de manipulação de sequência variável e de controlo mecânico que constituem dispositivos móveis automatizados cujos movimentos são programados e definidos por meios mecânicos. O programa é limitado mecanicamente por batentes fixos, mas reguláveis, como Pernos ou Cames. A sequência dos movimentos e a seleção das trajetórias ou dos ângulos são variáveis dentro da configuração programada. As variações ou modificações da configuração programada (por exemplo, mudança de Pernos ou troca de Cames) em um ou mais eixos de movimento são efetuadas unicamente por operações mecânicas;
- 4) Mecanismos de manipulação de sequência variável, sem servocontrolo, que constituem dispositivos móveis automatizados, cujos movimentos são programados e definidos por meios mecânicos. O programa é variável, mas a sequência apenas se processa através do sinal binário proveniente de dispositivos binários elétricos fixados mecanicamente ou de batentes reguláveis;
- 5) Empilhadores, definidos como sistemas manipuladores que funcionam em coordenadas cartesianas, fabricados como partes integrantes de um conjunto vertical de células de armazenamento, e

concebidos para o acesso às referidas células para armazenamento ou recuperação.

ML21 — «Software» — conjunto de um ou mais programas ou microprogramas, fixados em qualquer suporte material.

ML19 — «Qualificados para uso espacial» — produtos concebidos, fabricados e testados para obedecer aos requisitos elétricos, mecânicos e ambientais especiais necessários para utilização no lançamento e colocação em órbita de satélites ou de sistemas de voo a grande altitude, que operam a altitudes iguais ou superiores a 100 km.

ML18 e 20 — «Supercondutores» — refere-se a materiais (metais, ligas ou compostos) que podem perder toda a resistência elétrica, isto é, podem atingir uma condutividade elétrica infinita e transportar correntes elétricas muito elevadas sem aquecimento por efeito de Joule.

Nota técnica. — O estado «supercondutor» de um material é individualmente caracterizado por uma temperatura crítica, um campo magnético crítico, função da temperatura, e uma densidade de corrente crítica que é, no entanto, função do campo magnético e da temperatura.

ML22 — «Tecnologia» — informação específica necessária para o «desenvolvimento», «produção» ou «utilização» de um produto. A informação pode apresentar-se sob a forma de dados técnicos ou de assistência técnica.

Notas técnicas

1 — Os ‘dados técnicos’ podem assumir formas como esquemas, planos, diagramas, modelos, fórmulas, tabelas, projetos e especificações de engenharia, manuais e instruções, escritos ou registados noutros suportes ou dispositivos como discos, fitas magnéticas, memórias ROM.

2 — A ‘assistência técnica’ pode assumir formas como instruções, técnicas, formação, conhecimentos práticos e serviços de consultoria. A ‘assistência técnica’ pode implicar a transferência de ‘dados técnicos’.

ML21 e 22 — «Utilização» — termo que inclui a exploração, a instalação (incluindo a instalação *in situ*), a manutenção (verificação), a reparação, a revisão geral e a renovação.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 154/2012

de 16 de julho

O presente decreto-lei visa transpor para a ordem jurídica interna oito diretivas europeias que alteram o anexo I da Diretiva n.º 98/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro, relativa à colocação no mercado dos produtos biocidas (inseticidas, acaricidas, herbicidas, etc.). Os designados produtos biocidas compreendem uma vasta gama de substâncias ativas e de preparados que as contêm, de composição muito variada, e cobrem um amplo leque de utilizações, constituindo uma arma muito eficaz no combate aos organismos nocivos e atuando ao nível dos produtos e dos processos com nítido benefício para a proteção da saúde humana e animal, e

para a salvaguarda do ambiente, desde que observadas determinadas condições.

A harmonização legislativa gerada pela referida Diretiva n.º 98/8/CE tem em vista propiciar uma utilização segura para a saúde humana e animal, e para o ambiente, dos produtos biocidas necessários para o controlo dos organismos nocivos para o homem ou para a saúde animal e dos que provocam danos nos produtos naturais ou transformados. O citado anexo I constitui a lista de substâncias ativas biocidas cujos requisitos de inclusão em produtos biocidas foram decididos a nível europeu. A aprovação dessas substâncias depende de decisão da Comissão Europeia, no sentido de incluí-las num dos anexos I, I-A ou I-B da referida diretiva, precedida de avaliação por um Estado membro.

O presente decreto-lei procede, assim, à transposição para o direito nacional das Diretivas n.ºs 2011/66/UE, 2011/67/UE, 2011/69/UE, da Comissão, de 1 de julho, da Diretiva n.º 2011/71/UE, da Comissão, de 26 de julho, e das Diretivas n.ºs 2011/78/UE, 2011/79/UE, 2011/80/UE, 2011/81/UE, da Comissão, de 20 de setembro, que determinaram a inclusão das substâncias ativas 4,5-dicloro-2-octil-2H-isotiazol-3-ona, abamectina, imidaclopride, creosote, *Bacillus thuringiensis* subsp. *israelensis*, serótipo H14, estirpe AM65-52, fipronil, *lambda*-cicalotrina, deltametrina no anexo I da Diretiva n.º 98/8/CE, de 16 de fevereiro, para os usos especificados.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à nona alteração ao Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 332/2007, de 9 de outubro, 138/2008, de 21 de julho, 116/2009, de 18 de maio, 145/2009, de 17 de junho, 13/2010, de 24 de fevereiro, 112/2010, de 20 de outubro, 47/2011, de 31 de março, e 72/2012, de 23 de março, transpondo para a ordem jurídica interna as seguintes diretivas europeias, que alteram a Diretiva n.º 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro, relativa à colocação no mercado de produtos biocidas:

a) Diretiva n.º 2011/66/UE, da Comissão, de 1 de julho, com o objetivo de incluir a substância ativa 4,5-dicloro-2-octil-2H-isotiazol-3-ona para o uso em proteção de madeiras, no anexo I;

b) Diretiva n.º 2011/67/UE, da Comissão, de 1 de julho, com o objetivo de incluir a substância ativa abamectina para o uso em inseticidas, acaricidas e produtos destinados a controlar outros artrópodes, no anexo I;

c) Diretiva n.º 2011/69/UE, da Comissão, de 1 de julho, com o objetivo de incluir a substância ativa imidaclopride para o uso em inseticidas, acaricidas e produtos destinados a controlar outros artrópodes, no anexo I;

d) Diretiva n.º 2011/71/UE, da Comissão, de 26 de julho, com o objetivo de incluir a substância ativa creosote para o uso em produtos de proteção da madeira, no anexo I;

e) Diretiva n.º 2011/78/UE, da Comissão, de 20 de setembro, com o objetivo de incluir a substância ativa *Bacillus thuringiensis* subsp. *israelensis*, serótipo H14,

estirpe AM65-52, para o uso em inseticidas, acaricidas e produtos destinados a controlar outros artrópodes, no anexo I;

f) Diretiva n.º 2011/79/UE, da Comissão, de 20 de setembro, com o objetivo de incluir a substância ativa fipronil, para o uso em inseticidas, no anexo I;

g) Diretiva n.º 2011/80/UE, da Comissão, de 20 de setembro, com o objetivo de incluir a substância ativa *lambda*-cicalotrina, para o uso em inseticidas, acaricidas e produtos destinados a controlar outros artrópodes, no anexo I;

h) Diretiva n.º 2011/81/UE, da Comissão, de 20 de setembro, com o objetivo de incluir a substância ativa deltametrina para o uso em inseticidas, acaricidas e produtos destinados a controlar outros artrópodes, no anexo I.

Artigo 2.º

Alteração ao anexo I ao Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de maio

O anexo I ao Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 332/2007, de 9 de outubro, 138/2008, de 21 de julho, 116/2009, de 18 de maio, 145/2009, de 17 de junho, 13/2010, de 24 de fevereiro, 112/2010, de 20 de outubro, 47/2011, de 31 de março, e 72/2012, de 23 de março, é alterado nos termos constantes do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

As alterações ao anexo I ao Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de maio, produzem efeitos para cada substância ativa, para os tipos de produto indicados, nos seguintes termos:

- a) Creosote, a partir de 1 de maio de 2013;
- b) 4,5-dicloro-2-octil-2H-isotiazol-3-ona, abamectina e imidaclopride, a partir de 1 de julho de 2013;
- c) *Bacillus thuringiensis* subsp. *israelensis*, serótipo H14, estirpe AM65-52, fipronil, *lambda*-cicalotrina, deltametrina, a partir de 1 de outubro de 2013.

Artigo 4.º

Republicação

É republicado no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o anexo I ao Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de maio, com a redação atual.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de junho de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *Álvaro Santos Pereira* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*.

Promulgado em 3 de julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de julho de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º)

Lista de substâncias ativas e seus requisitos decididos a nível europeu para inclusão em produtos biocidas

(ANEXO I — Alterações introduzidas)

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
34
35
36
37
38
39
40
41
42	Imidaclopride	(2E)-1-[(6-cloropiridin-3-il)metil]-N-nitroimidazolidin-2-imina N.º CE: 428-040-8	970 g/kg	1 de julho de 2013	30 de junho de 2015	30 de junho de 2023	18	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, os Estados membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os cenários de utilização ou de exposição, bem como os riscos para as populações humanas e para os meios ambientais que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia. Não podem ser autorizados produtos para utilização em alojamentos de animais, se não for possível evitar a emissão para estações de tratamento de águas residuais ou a emissão direta para águas de superfície, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos. As autorizações ficam subordinadas à adoção de medidas adequadas de redução dos riscos. Devem, nomeadamente, ser tomadas medidas adequadas de redução dos riscos para minimizar a possibilidade de exposição de crianças. No caso dos produtos com imidaclopride que possam originar resíduos em géneros alimentícios ou em alimentos para animais, os Estados membros devem verificar a necessidade de fixar novos limites máximos de resíduos (LMR) ou de alterar os limites existentes, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 470/2009 ou o Regulamento (CE) n.º 396/2005, bem como tomar medidas adequadas de redução dos riscos para garantir que os LMR aplicáveis não são excedidos.

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
43	Abamectina	A abamectina é uma mistura de avermectina B 1a e avermectina B 1b <i>Abamectina:</i> Denominação IUPAC: n.d. N.º CE: n.d. N.º CAS: 71751-41-2. <i>Avermectina B 1a:</i> Denominação IUPAC: 2,6-Didesoxi4-O-(2,6-didesoxi3-O-metila-L-arabino-hexopiranosil)-3-O-metila-L-arabino-hexopiranosido (10E,14E,16E,22Z) (1R,4S,5'S,6S,6'R,8R,12S,13S,20R,21R,24S)6'-(S)-secbutil]-21,24-di-hidroxi5',11,13,22-tetrametil2-oxo3,7,19-trioxatetraciclo[15.6.1.14,8,020,24]pentacosa-10,14,16,22-tetraeno6-espiro2'-(5',6'-di-hidro2'H-piran)-12-ilico N.º CE: 265-610-3 N.º CAS: 65195-55-3. <i>Avermectina B 1b:</i> Denominação IUPAC: (10E,14E,16E,22Z)-2,6-Didesoxi4-O(2,6-didesoxi3-O-metila-L-arabino-hexopiranosil)-3-O-metila-L-arabino-hexopiranosido (1R,4S,5'S,6S,6'R,8R,12S,13S,20R,21R,24S)--21,24-dihidroxi6'-isopropil5',11,13,22-tetrametil2-oxo3,7,19-trioxatetraciclo[15.6.1.14,8,020,24]pentacosa-10,14,16,22-tetraeno6-espiro2'-(5',6'-di-hidro2'H-piran)12-ilico N.º CE: 265-611-9 N.º CAS: 65195-56-4.	A substância ativa deve cumprir os seguintes critérios de pureza: <i>Abamectina:</i> mínimo 900 g/kg <i>Avermectina B 1a:</i> mínimo 830 g/kg <i>Avermectina B 1b:</i> máximo 80 g/kg	1 de julho de 2013	30 de junho de 2015	30 de junho de 2023	18	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, os Estados membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os cenários de utilização ou de exposição, bem como os riscos para as populações humanas e para os meios ambientais que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia. Os produtos aplicados de tal forma que não possa ser evitada a emissão para estações de tratamento de águas residuais não podem ser autorizados para aplicação em doses relativamente às quais a avaliação de riscos à escala da União tenha mostrado existirem riscos inaceitáveis, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos. As autorizações estão subordinadas à adoção de medidas adequadas de redução dos riscos. Devem ser tomadas, nomeadamente, medidas para minimizar a possibilidade de exposição de crianças.
44	4,5-Dicloro -2-octil2H-isotiazol3-ona	4,5-Dicloro2-octilisotiazol3(2H)-ona N.º CE: 264-843-8 N.º CAS: 64359-81-5.	950 g/kg	1 de julho de 2013	30 de junho de 2015	30 de junho de 2023	8	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, os Estados membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os cenários de utilização ou de exposição, bem como os riscos para as populações humanas e para os meios ambientais, que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia. Não são autorizados produtos para o tratamento de madeiras que estarão permanentemente expostas aos agentes atmosféricos, ou protegidas destes mas frequentemente sujeitas à humidade, ou em contacto com água doce, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos. Os Estados membros

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								<p>devem assegurar que as autorizações respeitem as seguintes condições:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Os produtos autorizados para utilização industrial ou profissional estão sujeitos a procedimentos operacionais seguros e são aplicados por operadores munidos de equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de, por outros meios, reduzir a níveis aceitáveis os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais; 2) Os rótulos e, se for o caso, as fichas de dados de segurança dos produtos autorizados indicam que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada em abrigo e ou sobre um suporte sólido impermeável coberto, a fim de evitar derrames diretos para o solo e para a água, e que os produtos derramados ao serem aplicados devem ser recolhidos, para reutilização ou eliminação.
45	Creosote	Creosote N.º CE: 232-287-5 N.º CAS: 8001-58-9	Creosote dos graus B e C definidos na norma europeia EN 13991:2003.	1 de maio de 2013	30 de abril de 2015	30 de abril de 2018	8	<p>Os produtos biocidas com creosote só podem ser autorizados para utilizações relativamente às quais o Estado membro que concede a autorização, com base numa análise da viabilidade técnica e económica da substituição, que solicita ao requerente, bem como em quaisquer outras informações de que disponha, concluir não existirem alternativas adequadas. Os Estados membros que autorizem esses produtos no seu território devem apresentar à Comissão, o mais tardar em 31 de julho de 2016, um relatório que justifique a sua conclusão de inexistência de alternativas adequadas e indique como é promovido o desenvolvimento de alternativas. A Comissão deve tornar públicos esses relatórios. A substância ativa deve ser sujeita a uma avaliação de riscos comparativa, em conformidade com o n.º 5 do artigo 25.º, antes de ser renovada a sua inclusão no presente anexo. Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, os Estados membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os cenários de utilização ou de exposição, bem como os riscos para os meios ambientais e para as populações que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia. Os Estados membros devem assegurar que as autorizações respeitem as seguintes condições:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) O creosote só pode ser utilizado nas condições referidas na entrada 31, segunda coluna, ponto 2, do anexo xvii do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								<p>n.º 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93, do Conselho, e o Regulamento (CE) n.º 1488/94, da Comissão, bem como a Diretiva n.º 76/769/CEE, do Conselho, e as Diretivas n.ºs 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE, da Comissão (1);</p> <p>2) O creosote não pode ser utilizado para o tratamento de madeiras destinadas às utilizações referidas na entrada 31, segunda coluna, ponto 3, do anexo xvii do Regulamento (CE) n.º 1907/2006;</p> <p>3) São tomadas medidas adequadas de redução dos riscos para a proteção dos trabalhadores, incluindo os utilizadores a jusante, da exposição durante o tratamento das madeiras e a manipulação de madeiras tratadas, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 e a Diretiva n.º 2004/37/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho (Sexta diretiva especial nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva n.º 89/391/CEE, do Conselho) (2);</p> <p>4) São tomadas medidas adequadas de redução dos riscos para a proteção dos solos e do meio aquático. Os rótulos e, se for o caso, as fichas de dados de segurança dos produtos autorizados devem indicar, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada em abrigo e ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo e para a água, e que os produtos derramados devem ser recolhidos, para reutilização ou eliminação.</p>
46	<i>Bacillus thuringiensis</i> subsp. <i>israelensis</i> , serótipo H14, estirpe AM65-52,	Não aplicável	Sem impurezas significativas.	1 de outubro de 2013	30 de setembro de 2015	30 de setembro de 2023	18	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, os Estados membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os cenários de utilização ou de exposição, bem como os riscos para as populações humanas e para os meios ambientais, que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia. Os produtos autorizados para utilizações profissionais devem ser aplicados com equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir por outros meios, para um nível aceitável, os riscos para os utilizadores profissionais. No caso dos produtos com <i>Bacillus thuringiensis</i> subsp. <i>israelensis</i> , serótipo H14, estirpe AM65-52, que possam originar resíduos em géneros alimentícios ou em alimentos para animais, os Estados membros devem verificar a necessidade de fixar novos limites máximos de resíduos (LMR) ou de alterar os limites existentes, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 470/2009 ou o Regulamento (CE) n.º 396/2005, bem como tomar medidas adequadas de redução dos riscos para garantir que os LMR aplicáveis não são excedidos.

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
47	Fipronil	(±)-5-Amino-1-(2,6-dicloro- α,α,α -trifluoro- <i>p</i> -tolil)-4-trifluorometilsulfinilpirazol-3-carbonitrilo (1:1) N.º CE: 424-610-5 N.º CAS: 120068-37-3	950 g/kg	1 de outubro de 2013	30 de setembro de 2015	30 de setembro de 2023	18	A avaliação de riscos à escala da União Europeia abrangeu apenas a aplicação por profissionais em locais interiores geralmente inacessíveis às pessoas e aos animais domésticos após a aplicação. Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, os Estados membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os cenários de utilização ou de exposição, bem como os riscos para as populações humanas e para os meios ambientais, que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia.
48	<i>Lambda-cialotrina</i>	Mistura reacional de (1 <i>S</i> ,3 <i>S</i>)-3-[(<i>Z</i>)-2-cloro-3,3,3-trifluoropropenil]-2,2-dimetilciclopropanocarboxilato de (<i>R</i>)- α -ciano-3-fenoxibenzilo e (1 <i>R</i> ,3 <i>R</i>)-3-[(<i>Z</i>)-2-cloro-3,3,3-trifluoropropenil]-2,2-dimetilciclopropanocarboxilato de (<i>S</i>)- α -ciano-3-fenoxibenzilo (1:1) N.º CAS: 91465-08-6 N.º CE: 415-130-7	900 g/kg	1 de outubro de 2013	30 de setembro de 2015	30 de setembro de 2023	18	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, os Estados membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os cenários de utilização ou de exposição, bem como os riscos para as populações humanas e para os meios ambientais, que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia. Não podem ser autorizados produtos aplicados de forma que não permita evitar a sua emissão para estações de tratamento de águas residuais, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos. Os produtos autorizados para utilização por profissionais devem ser aplicados com equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de, por outros meios, reduzir a níveis aceitáveis os riscos para os utilizadores profissionais. No caso dos produtos com <i>lambda-cialotrina</i> que possam originar resíduos em géneros alimentícios ou em alimentos para animais, os Estados membros devem verificar a necessidade de fixar novos limites máximos de resíduos (LMR) ou de alterar os limites existentes, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 470/2009 ou o Regulamento (CE) n.º 396/2005, bem como tomar medidas adequadas de redução dos riscos para garantir que os LMR aplicáveis não são excedidos.
49	Deltametrina	(1 <i>R</i> ,3 <i>R</i>)-3-(2,2-Dibromovinil)-2,2-dimetilciclopropanocarboxilato de (<i>S</i>)- α -ciano-3-fenoxibenzilo N.º CAS: 52918-63-5 N.º CE: 258-256-6	985 g/kg	1 de outubro de 2013	30 de setembro de 2015	30 de setembro de 2023	18	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, os Estados membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os cenários de utilização ou de exposição, bem como os riscos para as populações humanas e para os meios ambientais, que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia. Não podem ser autorizados para tratamentos em interiores produtos

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								que possam gerar emissões para estações de tratamento de águas residuais em quantidades às quais a avaliação de riscos à escala da União tenha mostrado estarem associados riscos inaceitáveis, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.

(*) Para a aplicação dos princípios comuns do anexo vi, o teor e as conclusões dos relatórios de avaliação encontram-se disponíveis no sítio web da Comissão: <http://ec.europa.eu/comm/environment/biocides/index.htm>.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 4.º)

Lista de substâncias ativas e seus requisitos decididos a nível europeu para inclusão em produtos biocidas

(ANEXO I — Republicação)

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
1	Fluoreto de sulfúrio . . .	Difluoreto de sulfúrio N.º CE: 220 -281 -5 N.º CAS: 2699 -79 -8	> 994 g/kg	1 de janeiro de 2009	31 de dezembro de 2010	31 de dezembro de 2018	8	As autorizações respeitam as seguintes condições: 1) O produto só pode ser vendido a profissionais formados para a sua utilização e só pode ser utilizado pelos mesmos; 2) As autorizações incluem medidas adequadas de redução dos riscos para os operadores e as pessoas que se encontrem nas imediações; 3) É efetuada a monitorização das concentrações de fluoreto de sulfúrio nas zonas remotas da troposfera; 4) Os relatórios da monitorização referida no ponto 3) são transmitidos diretamente à Comissão pelos titulares das autorizações no quinto ano de cada período quinquenal sucessivo com início em 1 de janeiro de 2009.

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
			994 g/kg	1 de julho de 2011	30 de junho de 2013	30 de junho de 2021	18	As autorizações têm de respeitar as seguintes condições: 1) Os produtos apenas sejam vendidos a profissionais com formação específica e utilizados pelos mesmos; 2) Sejam tomadas medidas adequadas para a proteção dos fumigadores e circunstantes durante a fumigação e a ventilação dos edifícios tratados ou de outros recintos; 3) Os rótulos e ou fichas de segurança dos produtos indiquem que, antes da fumigação de um recinto, devem ser removidos todos os produtos alimentares presentes; 4) Sejam monitorizadas as concentrações de fluoreto de sulfúrio no ar troposférico remoto; 5) Os relatórios da monitorização referida no ponto 4) sejam transmitidos diretamente à Comissão, de cinco em cinco anos, pelos titulares das autorizações, com início, no mínimo, cinco anos após a autorização. O limite de deteção analítico mínimo deve ser de 0,5 ppt (equivalente a 2,1 ng de fluoreto de sulfúrio/m³ de ar troposférico).
2	Diclofluanida	N-(Diclorofluorometiltio)-N',N'-dimetil-N-fenilsulfamida N.º CE: 214-118-7 N.º CAS: 1085-98-9	> 96 % m/m	1 de março de 2009	28 de fevereiro de 2011	28 de fevereiro de 2019	8	A autoridade competente para os produtos preservadores de madeira assegurará que as autorizações respeitam as seguintes condições: 1) Os produtos autorizados para a utilização industrial devem ser aplicados por operadores munidos de equipamentos de proteção individual adequados; 2) Tendo em conta os riscos identificados para o solo, é necessário tomar medidas adequadas de redução dos riscos para a proteção do mesmo; 3) Os rótulos e ou fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo, e que quaisquer produtos derramados devem ser recolhidos para reutilização ou eliminação.
3	Clotianidina	(E)-1-(2-Cloro1,3-tiazol-5-ilmetil)-3-metil2-nitroguanidina N.º CE: 433-460-1 N.º CAS: 210880-92-5	950 g/kg	1 de fevereiro de 2010	31 de janeiro de 2012	31 de janeiro de 2020	8	Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente para os produtos preservadores de madeira analisará os perfis de utilização/exposição e ou as populações que possam ser expostas ao produto, não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que são tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos a níveis aceitáveis.

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								<p>A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitam as seguintes condições:</p> <p>Atendendo aos riscos identificados para os solos, as águas de superfície e as águas subterrâneas, não serão autorizados produtos para o tratamento de madeiras a utilizar em exteriores, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas. Os rótulos e ou as fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.</p>
4	Difetialona	3-[3-(4'-Bromof[1,1'-bifenil]-4-il)-1,2,3,4-tetrahidronaft-1-il]-4-hidroxi2H-1-benzotipiran2-ona N.º CE: n/d. N.º CAS: 104653-34-1	976 g/kg	1 de novembro de 2009	31 de outubro de 2011	31 de outubro de 2014	14	<p>Assente que as características da substância ativa a tomam potencialmente persistente, bioacumulável e tóxica, ou muito persistente e muito bioacumulável, a substância ativa será sujeita a uma avaliação de riscos comparativa, em conformidade com o n.º 5, do artigo 25.º, antes de ser renovada a sua inclusão no anexo I.</p> <p>As autoridades competentes para os produtos rodenticidas assegurarão que as autorizações respeitam as seguintes condições:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) A concentração nominal da substância ativa nos produtos não excederá 0,0025 % (m/m) e apenas serão autorizados iscos prontos a usar; 2) Os produtos conterão um agente repugnante e, se pertinente, um corante; 3) Os produtos não serão utilizados como pós de rasto; 4) A exposição primária e secundária das pessoas, dos animais não visados e do ambiente é minimizada através da ponderação e aplicação de todas as medidas disponíveis adequadas de redução dos riscos. <p>Estas incluem, nomeadamente, a restrição à utilização por profissionais, a fixação de um limite para as dimensões da embalagem e a utilização obrigatória de caixas de isco invioláveis e seguras.</p>
5	Etofenprox	Éter 3-fenoxibenzil-2-(4-etoxifenil)-2-metilpropílico N.º CE: 407-980-2 N.º CAS: 80844-07-1	970 g/kg	1 de fevereiro de 2010	31 de janeiro de 2012	31 de janeiro de 2020	8	<p>Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente para os produtos preservadores de madeira analisará os perfis de utilização e ou exposição e ou as populações não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária e que possam ser expostos ao produto.</p> <p>Ao conceder as autorizações dos produtos, aquela autoridade avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que são tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados.</p>

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								<p>As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos a níveis aceitáveis.</p> <p>A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitam as seguintes condições:</p> <p>Atendendo ao risco identificado para os trabalhadores, os produtos não podem ser utilizados durante todo o ano, salvo se forem apresentados dados de absorção cutânea que demonstrem não existirem riscos inaceitáveis decorrentes da exposição crónica. Além disso, utilizar-se-ão equipamentos de proteção pessoal apropriados na aplicação dos produtos destinados a uso industrial.</p>
6	Tebuconazol	1-(4-Clorofenil)-4,4-dimetil-3-(1,2,4-triazol-1-ilmetil)pentan-3-ol N.º CE: 403-640-2 N.º CAS: 107534-96-3	950 g/kg	1 de abril de 2010	31 de março de 2012	31 de março de 2020	8	<p>A autoridade competente assegurará que as autorizações se subordinam às seguintes condições:</p> <p>Atendendo aos riscos identificados para os solos e para os meios aquáticos, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos para a proteção desses meios ambientais. Os rótulos e ou as fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada em abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo e a água e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.</p> <p>Além disso, não serão autorizados produtos para o tratamento <i>in situ</i> de madeira em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas a estarem em contacto permanente com a água, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.</p>
7	Dióxido de carbono . . .	Dióxido de carbono N.º CE: 204-696-9 N.º CAS: 124-38-9	990 ml/l	1 de novembro de 2009	31 de outubro de 2011	31 de outubro de 2019	14	<p>Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente avaliará sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária.</p> <p>Ao concederem as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurarão que são tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados.</p> <p>As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos a níveis aceitáveis.</p>

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
			«990 ml/l	1 de novembro de 2012	31 de outubro de 2014	31 de outubro de 2022	18	<p>Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 5.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, os Estados membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os perfis de utilização ou de exposição, bem como os riscos para os meios ambientais e para as populações que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala europeia. Ao concederem as autorizações dos produtos, os Estados membros devem avaliar os riscos e, posteriormente, assegurar que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. Os Estados membros devem assegurar que as autorizações respeitem as seguintes condições:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Os produtos apenas são vendidos para utilização por profissionais com formação específica; 2) São tomadas medidas adequadas de minimização dos riscos para proteção dos operadores, incluindo, se necessário, a disponibilização de equipamento de proteção pessoal; 3) São tomadas medidas adequadas de proteção dos circunstantes, como a interdição da zona de tratamento durante a fumigação.
8	Propiconazol	1-[[2-(2,4-Diclorofenil)-4-propil1,3-dioxolan2-il]metil]-1H-1,2,4-triazole N.º CE: 262-104-4 N.º CAS: 60207-90-1	930 g/kg	1 de abril de 2010	31 de março de 2012	31 de março de 2020	8	<p>A autoridade competente assegurará que as autorizações se subordinam às seguintes condições:</p> <p>Atendendo aos cenários contemplados pela avaliação de riscos, os produtos autorizados para utilização industrial e ou profissional devem ser aplicados por operadores munidos de equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir para um nível aceitável, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais.</p> <p>Atendendo aos riscos identificados para os solos e para o meio aquático, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos para a proteção desses meios ambientais. Os rótulos e ou as fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada em abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo e a água e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.</p> <p>Além disso, não serão autorizados produtos para o tratamento <i>in situ</i> de madeira em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas a serem expostas aos agentes atmosféricos, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.</p>

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
9	Difenacume	3-(3-Bifenil4-il1,2,3,4-tetrahidro1-naftil)-4-hidroxycumarina N.º CE: 259-978-4 N.º CAS: 56073-07-5	960 g/kg	1 de abril de 2010	31 de março de 2012	31 de março de 2015	14	<p>Assente que as características da substância ativa a tornam potencialmente persistente, bioacumulável e tóxica, ou muito persistente e muito bioacumulável, a substância ativa será sujeita a uma avaliação de riscos comparativa, em conformidade com o n.º 5 do artigo 25.º, antes de ser renovada a sua inclusão no presente anexo.</p> <p>Os Estados membros assegurarão que as autorizações respeitam as seguintes condições:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) A concentração nominal da substância ativa nos produtos não excederá 75 mg/kg e apenas serão autorizados produtos prontos a usar; 2) Os produtos conterão um agente repugnante e, se pertinente, um corante; 3) Os produtos não serão utilizados como pó de rasto; 4) A exposição primária e secundária das pessoas, dos animais não-visados e do ambiente será minimizada através da ponderação e aplicação de todas as medidas disponíveis adequadas de redução dos riscos. Estas incluem, nomeadamente, a restrição à utilização por profissionais, a fixação de um limite máximo para as dimensões da embalagem e a utilização obrigatória de caixas de isco invioláveis e seguras.
10	K-HDO.	Sal potássico do 1-óxido de ciclo-hexil-hidroxidiazeno N.º CE: n/d N.º CAS: 66603-10-9 (Esta entrada abrange também as formas hidratadas do K HDO).	977 g/kg	1 de julho de 2010	30 de junho de 2012	30 de junho de 2020	8	<p>Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente avaliará sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária.</p> <p>A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitam as seguintes condições:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Atendendo aos riscos potenciais para o ambiente e para os trabalhadores, os produtos não serão utilizados em sistemas que não sejam sistemas industriais totalmente automatizados e fechados, salvo se o pedido de autorização do produto em causa demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos a níveis aceitáveis, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi; 2) Atendendo aos cenários contemplados na avaliação de riscos, os produtos serão aplicados por operadores munidos de equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto em causa demonstrar a possibilidade de reduzir a níveis aceitáveis, por outros meios, os riscos para os utilizadores; 3) Atendendo aos riscos identificados para as crianças mais pequenas, os produtos não serão utilizados no tratamento de madeiras com as quais essas crianças possam entrar em contacto direto.

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
11	IPBC.....	Butilcarbamato de 3-iodo-2-propinilo..... N.º CE: 259-627-5..... N.º CAS: 55406-53-6.....	980 g/kg.....	1 de julho de 2010	30 de junho de 2012	30 de junho de 2020	8	A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitam as seguintes condições: Atendendo aos cenários contemplados na avaliação de riscos, os produtos autorizados para utilização industrial e ou profissional serão aplicados por operadores munidos de equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto em causa demonstrar a possibilidade de reduzir a níveis aceitáveis, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais. Atendendo aos riscos identificados para os solos e para o meio aquático, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos para a proteção desses meios ambientais. Os rótulos e ou as fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada em abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo e para as águas e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.
12	Clorofacinona.....	Clorofacinona..... N.º CE: 223-003-0..... N.º CAS: 3691-35-8.....	978 g/kg.....	1 de julho de 2011	30 de junho de 2013	30 de junho de 2016	14	Atendendo aos riscos definidos para animais não visados, a substância ativa será sujeita a uma avaliação de riscos comparativa, em conformidade com o n.º 5 do artigo 25.º, antes de ser renovada a sua inclusão no anexo I. A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitam as seguintes condições: 1) A concentração nominal da substância ativa em produtos distintos dos pós de rasto não excederá 50 mg/kg e apenas serão autorizados produtos prontos a utilizar; 2) Os produtos para utilização como pós de rasto apenas serão colocados no mercado para utilização por profissionais com formação; 3) Os produtos conterão um agente repugnante e, se pertinente, um corante; 4) A exposição primária e secundária das pessoas, dos animais não visados e do ambiente é minimizada através da ponderação e aplicação de todas as medidas disponíveis adequadas de redução dos riscos. Estas incluem, nomeadamente, a restrição à utilização por profissionais, a fixação de um limite máximo para as dimensões da embalagem e a utilização obrigatória de caixas de isco invioláveis e seguras.
13	Tiabendazol.....	2-Tiazol4-il1H-benzimidazole..... N.º CE: 205-725-8..... N.º CAS: 148-79-8.....	985 g/kg.....	1 de julho de 2010	30 de junho de 2012	30 de junho de 2020	8	A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitam as seguintes condições: Atendendo aos cenários contemplados na avaliação de riscos, os produtos autorizados para utilização industrial e ou profissional, no respeitante aos processos de aplicação sob vácuo duplo e por

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								<p>imersão, serão aplicados por operadores munidos de equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto em causa demonstrar a possibilidade de reduzir a níveis aceitáveis, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais.</p> <p>Atendendo aos riscos identificados para os solos e para o meio aquático, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos para a proteção desses meios ambientais.</p> <p>Os rótulos e ou as fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada em abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo e para as águas e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.</p> <p>Não serão autorizados produtos para o tratamento <i>in situ</i> de madeiras em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas a serem expostas aos agentes atmosféricos, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.</p>
14	Tiametoxame	3-(2-cloro-tiazol5-ilmetil)-5-metil[1,3,5]oxadiazinan-4-ilidene-N-nitroamina N.º CE: 428-650-4 N.º CAS: 153719-23-4	980 g/kg	1 de julho de 2010	30 de junho de 2012	30 de junho de 2020	8	<p>A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitam as seguintes condições:</p> <p>Atendendo aos cenários contemplados na avaliação de riscos, os produtos autorizados para utilização industrial e ou profissional serão aplicados por operadores munidos de equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto em causa demonstrar a possibilidade de reduzir a níveis aceitáveis, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais.</p> <p>Atendendo aos riscos identificados para os solos e para o meio aquático, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos para a proteção desses meios ambientais. Os rótulos e ou as fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada em abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo e para as águas e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.</p> <p>Não serão autorizados produtos para o tratamento <i>in situ</i> de madeiras em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas a serem expostas aos agentes atmosféricos, salvo se tiverem sido apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.</p>

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
15	Alfacloralose	(R)-1,2-O(2,2,2-tricloroetilideno)- α -D-glucofuranose N.º CE: 240-016-7 N.º CAS: 15879-93-3	825 g/kg	1 de julho de 2011	30 de junho de 2013	30 de junho de 2021	14	<p>Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente avaliará sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que são tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos a níveis aceitáveis. Os produtos não poderão ser autorizados, nomeadamente, para utilização no exterior, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que um determinado produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo VI, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.</p> <p>A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitam as seguintes condições:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) A concentração nominal da substância ativa nos produtos não excederá 40 mg/kg; 2) Os produtos conterão um agente repugnante e um corante; 3) Apenas serão autorizados produtos destinados a utilização em caixas de isco invioláveis e seguras.
16	Brodifacume -	3-[3-(4'-bromobifenil-4-il)-1,2,3,4-tetra-hidro1-naftil]-4-hidroxycumarina N.º CE: 259-980-5 N.º CAS: 56073-10-0 -	950 g/kg -	-1 de fevereiro de 2012	31 de janeiro de 2014-	-31 de janeiro de 2017	14 -	<p>Assente que as características da substância ativa a tornam potencialmente persistente, bioacumulável e tóxica, ou muito persistente e muito bioacumulável, a substância ativa deve ser sujeita a uma avaliação de riscos comparativa, em conformidade com o n.º 5 do artigo 25.º antes de ser renovada a sua inclusão no presente anexo. As autoridades competentes assegurarão que as autorizações respeitam as seguintes condições:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) A concentração nominal da substância ativa nos produtos não excede 50 mg/kg e apenas são autorizados produtos prontos a utilizar; 2) Os produtos contêm um agente repugnante e, se pertinente, um corante; 3) Os produtos não são utilizados como pós de rasto; 4) A exposição primária e secundária das pessoas, dos animais não-visados e do ambiente é minimizada através da ponderação e aplicação de todas as medidas disponíveis adequadas de redução dos riscos. Estas incluem, nomeadamente, a restrição da utilização a fins profissionais, a fixação de um limite máximo para as dimensões da embalagem e a utilização obrigatória de caixas de isco invioláveis e seguras.

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
17	Bromadiolona	3-[3-(4'-Bromo[1,1'-bifenil]-4-il)-3-hidroxi1-fenilpropil]-4-hidroxi2H-1-benzopirano-2-ona N.º CE: 249-205-9 N.º CAS: 28772-56-7	969 g/kg	1 de julho de 2011	30 de junho de 2013	30 de junho de 2016	14	Assente que as características da substância ativa a tornam potencialmente persistente, bioacumulável e tóxica, ou muito persistente e muito bioacumulável, a substância ativa será sujeita a uma avaliação de riscos comparativa, em conformidade com o n.º 5 do artigo 25.º, antes de ser renovada a sua inclusão no presente anexo. A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitam as seguintes condições: 1) A concentração nominal da substância ativa nos produtos não excederá 50 mg/kg e apenas serão autorizados produtos prontos a utilizar; 2) Os produtos conterão um agente repugnante e, se pertinente, um corante; 3) Os produtos não serão utilizados como pós de rasto; 4) A exposição primária e secundária das pessoas, dos animais não-visados e do ambiente é minimizada através da ponderação e aplicação de todas as medidas disponíveis adequadas de redução dos riscos. Estas incluem, nomeadamente, a restrição à utilização por profissionais, a fixação de um limite máximo para as dimensões da embalagem e a utilização obrigatória de caixas de isco invioláveis e seguras.
18	Tiaclopride	(Z)-3-(6-Cloro3-piridilmetil)-1,3-tiazolidina2-ilidenocianamida N.º CE: n/d N.º CAS: 111988-49-9	975 g/kg	1 de janeiro de 2010	n/d	31 de dezembro de 2019	8	Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente avaliará sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que são tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos a níveis aceitáveis. A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitam as seguintes condições: 1) Atendendo aos cenários contemplados na avaliação de riscos, os produtos autorizados para utilização industrial e ou profissional serão aplicados por operadores munidos de equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto em causa demonstrar a possibilidade de reduzir a níveis aceitáveis, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais; 2) Atendendo aos riscos identificados para os solos e para o meio aquático, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos para a proteção desses meios ambientais. Os rótulos e ou as fichas de dados de segurança dos produtos autorizados para

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								<p>utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada em abrigo e ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo e para as águas e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação;</p> <p>3) Não serão autorizados produtos para o tratamento <i>in situ</i> de estruturas de madeira situadas perto de água, nos casos em que não consegue evitar-se perdas diretas para o meio aquático, nem para o tratamento de madeiras destinadas a entrar em contacto com águas de superfície, salvo se tiverem sido apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.</p>
19	Indoxacarbe (Mistura reacional, na proporção 75:25, dos enantiómeros S e R).	<p>Mistura reacional de (S)-e (R)-7-cloro2,3,4a,5-tetra-hidro2-[metoxicarbonil-(4-trifluorometoxifenil) carbamoil]indeno[1,2-e][1,3,4]oxadiazina-4a-carboxilato de metilo</p> <p>(esta rubrica refere-se à mistura reacional, na proporção 75:25, dos enantiómeros S e R).</p> <p>N.º CE: n/d.....</p> <p>N.º CAS:.....</p> <p>Enantiómero S: 173584-44-6.....</p> <p>Enantiómero R: 185608-75-7.....</p>	796 g/kg.....	1 de janeiro de 2010	n/d	31 de dezembro de 2019	18	<p>Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente deve englobar sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que são tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos a níveis aceitáveis. A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitam as seguintes condições:</p> <p>Devem ser aplicadas medidas para minimizar a potencial exposição do ser humano, de espécies não visadas e do meio aquático.</p> <p>Os rótulos e ou as fichas de dados de segurança dos produtos autorizados indicarão, nomeadamente, que:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Os produtos não deverão ser colocados em zonas acessíveis a crianças, bebés e animais de companhia; 2) Os produtos não devem ser colocados na proximidade de sistemas de drenagem exteriores; 3) Os produtos não utilizados devem ser eliminados de forma adequada e não devem ser lançados em sistemas de drenagem. <p>No que respeita aos utilizadores não profissionais, só serão autorizados produtos prontos a utilizar.</p>

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
20	Fosforeto de alumínio, que liberta fosfina	Fosforeto de alumínio N.º CE: 244-088-0 N.º CAS: 20859-73-8	830 g/kg	1 de setembro de 2011	31 de agosto de 2013	31 de agosto de 2021	14	<p>Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente avaliará sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que são tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos a níveis aceitáveis. Os produtos não poderão ser autorizados, em especial, para utilização em interiores, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.</p> <p>A Autoridade Competente assegurará que as autorizações respeitam as seguintes condições:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Os produtos só poderão ser vendidos a e utilizados por profissionais com formação específica; 2) Atendendo aos riscos identificados para os operadores, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos. Essas medidas incluem, nomeadamente, a utilização de equipamento de proteção pessoal apropriado, a utilização de aplicadores e a apresentação do produto numa forma destinada a reduzir a exposição do operador a níveis aceitáveis; 3) Atendendo aos riscos identificados para espécies terrestres não visadas, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos. Essas medidas incluem, nomeadamente, a não aplicação da substância nas zonas onde se encontrem presentes mamíferos distintos da espécie visada, que construam tocas.
			«830 g/kg	1 de fevereiro de 2012	31 de janeiro de 2014	31 de janeiro de 2022	18	<p>Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, as autoridades competentes avaliarão sempre que pertinente, em função do produto específico, os perfis de utilização ou exposição e os riscos para os meios ambientais que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União. As autoridades competentes devem, nomeadamente, avaliar as utilizações em exteriores. Ao concederem as autorizações dos produtos, as Autoridades competentes assegurarão que são realizados estudos adequados sobre os resíduos, que permitam avaliar os riscos para os consumidores, e tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os</p>

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								<p>riscos identificados. As autoridades competentes assegurarão que as autorizações respeitam as seguintes condições:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Os produtos só poderão ser fornecidos a profissionais com formação específica, numa forma pronta a usar, e só poderão ser utilizados por esses profissionais; 2) Atendendo aos riscos identificados para os operadores, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos. Essas medidas incluem, nomeadamente, o recurso a equipamentos adequados de proteção pessoal e respiratória, bem como a dispositivos de aplicação, e a apresentação do produto numa forma destinada a reduzir a exposição dos operadores para um nível aceitável. No caso das utilizações em interiores, essas medidas incluem também a proteção dos operadores e dos trabalhadores durante as fumigações, a proteção dos trabalhadores ao voltarem ao local após o período de fumigação e a proteção dos circunstantes contra fugas de gás.
21	Fenepropimorfe	(+)- <i>cis</i> -4-[3-(<i>p</i> -Tercbutilfenil)-2-metilpropil]- -2,6-dimetilmorfolina N.º CE: 266-719-9 N.º CAS: 67564-91-4	930 g/kg	1 de julho de 2011	30 de junho de 2013	30 de junho de 2021	8	<p>A avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente engloba sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária.</p> <p>Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que são tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados.</p> <p>As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos a níveis aceitáveis.</p> <p>A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitam as seguintes condições:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Atendendo aos cenários contemplados na avaliação de riscos, os produtos autorizados para uso industrial devem ser aplicados por operadores munidos de equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir para um nível aceitável, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais; 2) Atendendo aos riscos identificados para os solos e os meios aquáticos, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos para a proteção desses meios ambientais. <p>Os rótulos e ou as fichas de dados de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada em abrigo e</p>

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo e a água e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.
22	Ácido bórico	Ácido bórico N.º CE: 233-139-2 N.º CAS: 10043-35-3	990 g/kg	1 de setembro de 2011	31 de agosto de 2013	31 de agosto de 2021	8	<p>Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente avaliará sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária.</p> <p>Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que são tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos a níveis aceitáveis.</p> <p>A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitam as seguintes condições:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Os produtos autorizados para utilizações industriais e profissionais devem ser aplicados por operadores munidos de equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir para um nível aceitável, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais; 2) Atendendo aos riscos identificados para os solos e o meio aquático, não serão autorizados produtos para o tratamento <i>in situ</i> de madeiras em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas a serem expostas aos agentes atmosféricos, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos. <p>Os rótulos e ou as fichas de dados de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada em abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo e a água e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.</p>
23	Óxido bórico	Trióxido de diboro N.º CE: 215-125-8 N.º CAS: 1303-86-2	975 g/kg	1 de setembro de 2011	31 de agosto de 2013	31 de agosto de 2021	8	<p>Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente avaliará sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao</p>

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								<p>conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que são tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos a níveis aceitáveis.</p> <p>A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitam as seguintes condições:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Os produtos autorizados para utilizações industriais e profissionais devem ser aplicados por operadores munidos de equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir para um nível aceitável, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais; 2) Atendendo aos riscos identificados para os solos e o meio aquático, não serão autorizados produtos para o tratamento <i>in situ</i> de madeiras em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas a serem expostas aos agentes atmosféricos, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos. Os rótulos e ou as fichas de dados de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada em abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo e a água e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.
24	Tetraborato dissódico	Tetraborato dissódico N.º CE: 215-540-4 N.º CAS (forma anidra): 1330-43-4 N.º CAS (forma penta-hidratada): 12267-73-1 N.º CAS (forma deca-hidratada): 1303-96-4	990 g/kg	1 de setembro de 2011	31 de agosto de 2013	31 de agosto de 2021	8	<p>Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente avaliará sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que são tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos a níveis aceitáveis.</p> <p>A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitam as seguintes condições:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Os produtos autorizados para utilizações industriais e profissionais devem ser aplicados por operadores munidos de equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir para um

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								<p>nível aceitável, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais;</p> <p>2) Atendendo aos riscos identificados para os solos e o meio aquático, não serão autorizados produtos para o tratamento <i>in situ</i> de madeiras em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas a serem expostas aos agentes atmosféricos, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.</p> <p>Os rótulos e ou as fichas de dados de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada em abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo e a água e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.</p>
25	Octaborato dissódico tetra-hidratado.	Octaborato dissódico tetra-hidratado N.º CE: 234-541-0 N.º CAS: 12280-03-4	975 g/kg	1 de setembro de 2011	31 de agosto de 2013	31 de agosto de 2021	8	<p>Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente avaliará sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que são tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos a níveis aceitáveis. A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitam as seguintes condições:</p> <p>1) Os produtos autorizados para utilizações industriais e profissionais devem ser aplicados por operadores munidos de equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir para um nível aceitável, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais;</p> <p>2) Atendendo aos riscos identificados para os solos e os meios aquáticos, não serão autorizados produtos para o tratamento <i>in situ</i> de madeiras em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas a serem expostas aos agentes atmosféricos, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos. Os rótulos e ou as fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira</p>

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								recentemente tratada deve ser armazenada em abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo e a água e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.
26	Fosforeto de magnésio, que liberta fosfina -	Difosforeto de trimagnésio N.º CE: 235-023-7 N.º CAS: 12057-74-8	880 g/kg -	1 de fevereiro de 2012 -	31 de janeiro de 2014 -	31 de janeiro de 2022 -	18 -	<p>Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, as autoridades competentes avaliarão sempre que pertinente, em função do produto específico, os perfis de utilização ou exposição e os riscos para os meios ambientais e populações que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União. Quando pertinente, as Autoridades competentes devem, nomeadamente, avaliar as utilizações em exteriores. Ao concederem as autorizações dos produtos, as autoridades competentes assegurarão que são realizados estudos adequados sobre os resíduos, que permitam avaliar os riscos para os consumidores, e tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autoridades competentes assegurarão que as autorizações respeitam as seguintes condições:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Os produtos só poderão ser fornecidos a profissionais com formação específica, numa forma pronta a usar, e só poderão ser utilizados por esses profissionais; 2) Atendendo aos riscos identificados para os operadores, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos. Essas medidas incluem, nomeadamente, o recurso a equipamentos adequados de proteção pessoal e respiratória, bem como a dispositivos de aplicação, e a apresentação do produto numa forma destinada a reduzir a exposição dos operadores para um nível aceitável. No caso das utilizações em interiores, essas medidas incluem também a proteção dos operadores e dos trabalhadores durante as fumigações, a proteção dos trabalhadores ao voltarem ao local após o período de fumigação e a proteção dos circunstantes contra fugas de gás; 3) No caso dos produtos com fosforeto de magnésio que possam originar resíduos nos géneros alimentícios ou alimentos para animais, os rótulos e ou as fichas de dados de segurança dos produtos autorizados devem conter instruções de utilização, nomeadamente os intervalos de segurança a adotar, com vista a garantir o cumprimento das disposições do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho (JO, L, 70, de 16 de março de 2005, p. 1).
27	Azoto	Azoto N.º CE: 231-783-9 N.º CAS: 7727-37-9	999 g/kg	1 de setembro de 2011	31 de agosto de 2013	31 de agosto de 2021	18	Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente avaliará sempre que pertinente, em função do produto específico,

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								<p>as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que são tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos a níveis aceitáveis. A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitam as seguintes condições:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) O produto só pode ser vendido a profissionais formados para a sua utilização e só pode ser utilizado pelos mesmos; 2) Estão estabelecidas práticas de trabalho seguras e sistemas de trabalho seguros, incluindo, se necessário, o recurso a equipamentos de proteção individual, de forma a garantir a minimização dos riscos.
28	Cumatralilo	Cumatralilo N.º CE: 227-424-0 N.º CAS: 5836-29-3	980 g/kg	1 de julho de 2011	30 de junho de 2013	30 de junho de 2016	14	<p>Em face dos riscos identificados para animais não visados, a substância ativa deve ser sujeita a uma avaliação de riscos comparativa, em conformidade com o n.º 5 do artigo 25.º, antes de ser renovada a sua inclusão no presente anexo.</p> <p>As autorizações têm de respeitar as seguintes condições:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) A concentração nominal da substância ativa em produtos distintos dos pós de rasto não excede 375 mg/kg e apenas são autorizados produtos prontos a utilizar; 2) Os produtos contêm um agente repugnante e, se pertinente, um corante; 3) A exposição primária e secundária das pessoas, dos animais não visados e do ambiente é minimizada através da ponderação e aplicação de todas as medidas disponíveis adequadas de redução dos riscos. Estas incluem, nomeadamente, a restrição da utilização a fins profissionais, a fixação de um limite máximo para as dimensões da embalagem e a utilização obrigatória de caixas de isco invioláveis e seguras.
«29	Tolilfluana	Dicloro-N[(dimetilamino)sulfonyl]fluoro-N-(p-tolil)metanossulfenamida N.º CE: 211-986-9 N.º CAS: 731-27-1	960 g/kg	1 de outubro de 2011	30 de setembro de 2013	30 de setembro de 2021	8	<p>Não serão autorizados produtos para o tratamento <i>in situ</i> de madeira em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas a serem expostas aos agentes atmosféricos. As autoridades competentes assegurarão que as autorizações respeitam as seguintes condições:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Atendendo aos cenários contemplados na avaliação de riscos, os produtos autorizados para utilização industrial ou profissional serão aplicados por operadores munidos de equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								do produto em causa demonstrar a possibilidade de reduzir a níveis aceitáveis, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e profissionais; 2) Atendendo aos riscos identificados para os solos e os meios aquáticos, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos para a proteção desses meios ambientais. Os rótulos e ou as fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial ou profissional indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada em abrigo e ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo e para as águas e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.
«30	Acroleína	Acrilaldeído N.º CE: 203-453-4 N.º CAS: 107-02-8	913 g/kg	1 de setembro de 2010	Inaplicável	31 de agosto de 2020	12	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, as autoridades competentes avaliarão sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia. As autoridades competentes assegurarão que as autorizações respeitam as seguintes condições: 1) As águas residuais que contenham acroleína devem ser monitorizadas antes da descarga, a não ser que possa demonstrar-se que os riscos para o ambiente podem reduzir-se por outros meios. Se necessário, em função dos riscos para o meio marinho, as águas residuais devem ser mantidas em tanques ou reservatórios apropriados ou ser adequadamente tratadas antes da descarga; 2) Os produtos autorizados para utilizações industriais e ou profissionais devem ser aplicados com equipamentos de proteção individual adequados e devem ser estabelecidos procedimentos operacionais seguros, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir por outros meios para um nível aceitável os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais.
«31	Flocumafena	4-hidroxi3-[(1RS,3RS;1RS,3RS)-1,2,3,4-tetra- -hidro3-[4-(4-trifluorometilbenziloxi)fenil]- -1-naftil]cumarina N.º CE: 421-960-0 N.º CAS: 90035-08-8	955 g/kg	1 de outubro de 2011	30 de setembro de 2013	30 de setembro de 2016	14	Assente que as características da substância ativa a tornam potencialmente persistente, bioacumulável e tóxica, ou muito persistente e muito bioacumulável, a substância ativa será sujeita a uma avaliação de riscos comparativa, em conformidade com o n.º 5 do artigo 25.º antes de ser renovada a sua inclusão no presente anexo. As autoridades competentes assegurarão que as autorizações respeitam as seguintes condições: 1) A concentração nominal da substância ativa nos produtos não excederá 50 mg/kg e apenas serão autorizados produtos prontos a usar;

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								<p>2) Os produtos conterão um agente amargante e, se pertinente, um corante;</p> <p>3) Os produtos não serão utilizados como pós de rasto;</p> <p>4) A exposição primária e secundária das pessoas, dos animais não visados e do ambiente será minimizada através da ponderação e aplicação de todas as medidas disponíveis adequadas de redução dos riscos. Estas incluem, nomeadamente, a restrição à utilização por profissionais, a fixação de um limite máximo para as dimensões da embalagem e a utilização obrigatória de caixas de isco invioláveis e seguras.</p>
«32	Warfarina	(<i>RS</i>)-4-Hidroxi3-(3-oxo1-fenilbutil)cumarina N.º CE: 201-377-6 N.º CAS: 81-81-2	990 g/kg	1 de fevereiro de 2012	31 de janeiro de 2014	31 de janeiro de 2017	14	<p>A substância ativa deve ser sujeita a uma avaliação de riscos comparativa, em conformidade com o artigo 25.º, n.º 5, antes de ser renovada a sua inclusão no presente anexo. As autoridades competentes assegurarão que as autorizações respeitem as seguintes condições:</p> <p>1) A concentração nominal da substância ativa não excederá 790 mg/kg e apenas serão autorizados produtos prontos a utilizar;</p> <p>2) Os produtos conterão um agente repugnante e, se pertinente, um corante;</p> <p>3) A exposição primária e secundária das pessoas, dos animais não-visados e do ambiente será minimizada através da ponderação e aplicação de todas as medidas disponíveis adequadas de redução dos riscos. Estas incluem, nomeadamente, a possibilidade de restrição da utilização à utilização por profissionais, a fixação de um limite máximo para as dimensões da embalagem e a utilização obrigatória de caixas de isco invioláveis e seguras.</p>
33	Warfarina-sódio	2-oxo3-(3-oxo1-fenilbutil)cromen-4-olato de sódio N.º CE: 204-929-4 N.º CAS: 129-06-6	910 g/kg	1 de fevereiro de 2012	31 de janeiro de 2014	31 de janeiro de 2017	14	<p>A substância ativa deve ser sujeita a uma avaliação de riscos comparativa, em conformidade com o n.º 5 do artigo 25.º antes de ser renovada a sua inclusão no presente anexo. As autoridades competentes assegurarão que as autorizações respeitem as seguintes condições:</p> <p>1) A concentração nominal da substância ativa não excederá 790 mg/kg e apenas serão autorizados produtos prontos a utilizar;</p> <p>2) Os produtos conterão um agente repugnante e, se pertinente, um corante;</p> <p>3) A exposição primária e secundária das pessoas, dos animais não-visados e do ambiente será minimizada através da ponderação e aplicação de todas as medidas disponíveis adequadas de redução dos riscos. Estas incluem, nomeadamente, a possibilidade de restrição da utilização à utilização por profissionais, a fixação de um limite máximo para as dimensões da embalagem e a utilização obrigatória de caixas de isco invioláveis e seguras.</p>

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
34	Dazomete	Tetra-hidro3,5-dimetil-1,3,5-tiadiazina2-tiona N.º CE: 208-576-7 N.º CAS: 533-74-4	960 g/kg	1 de agosto de 2012	31 de julho de 2014	31 de julho de 2022	8	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, os Estados membros avaliarão sempre que pertinente, em função do produto específico, os perfis de utilização ou de exposição, bem como os riscos para os meios ambientais e para as populações que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da UE. Quando pertinente, os Estados membros avaliarão, nomeadamente, quaisquer outras utilizações não profissionais em exteriores, no tratamento curativo de postes de madeira por aplicação de grânulos. Os Estados membros assegurarão que as autorizações respeitam a seguinte condição: Os produtos autorizados para utilizações industriais e ou profissionais devem ser aplicados com equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir por outros meios para um nível aceitável os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais.
«35	N,N-dietilmetatolua-mida.	N,N-dietilmetatolua-mida N.º CE: 205-149-7 N.º CAS: 134-62-3	970 g/kg	1 de agosto de 2012	31 de julho de 2014	31 de julho de 2022	19	Os Estados membros asseguram que as autorizações respeitem as seguintes condições: 1) A exposição primária de pessoas deve ser minimizada através da ponderação e aplicação de medidas adequadas de limitação dos riscos, incluindo, quando pertinente, instruções sobre a quantidade a aplicar e a frequência de aplicação do produto na pele humana; 2) Os rótulos dos produtos destinados a aplicação na pele humana, no sistema capilar ou no vestuário devem indicar que a utilização do produto é restrita no caso das crianças com idade compreendida entre dois e doze anos e que o produto não se destina a ser utilizado em crianças com menos de dois anos, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar que este cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, na ausência de tais medidas; 3) Os produtos devem conter dissuasores de ingestão.
«36	Metoflutrina	Isómero RTZ: (1R,3R)-2,2-dimetil3-(Z)-(prop-1-enil)ciclopropanocarboxilato de 2,3,5,6-tetrafluoro4-(metoximetil)benzilo N.º CE: n.d. N.º CAS: 240494-71-7 Soma de todos os isómeros: (EZ)-(1RS,3RS;1SR,3SR)-2,2-dimetil3-prop1-enilciclopropanocarboxilato de 2,3,5,6-tetrafluoro4-(metoximetil)benzilo N.º CE: n.d. N.º CAS: 240494-70-6	A substância ativa deve respeitar as seguintes condições de pureza mínima: Isómero RTZ 754 g/kg Soma de todos os isómeros 930 g/kg.	1 de maio de 2011	Não aplicável	30 de abril de 2021	18	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, os Estados membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os perfis de utilização ou de exposição, bem como os riscos para os meios ambientais e para as populações que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala europeia.

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
«37	Espinosade	<p>N.º CE: 434-300-1 N.º CAS: 168316-95-8</p> <p>O espinosade é uma mistura de 50-95 % de espinosina A e 5-50 % de espinosina D.</p> <p>Espinosa A (2<i>R</i>,3<i>aS</i>,5<i>aR</i>,5<i>bS</i>,9<i>S</i>,13<i>S</i>,14<i>R</i>,16<i>aS</i>,16<i>bR</i>)-2-[(6-desoxi2,3,4-tri-O-metila-1-manopiranosil)oxi]-13-[[[(2<i>R</i>,5<i>S</i>,6<i>R</i>)-5-(dimetilamino)tetra-hidro6-metil2H-piran2-il]oxi]-9-etil2,3,3<i>a</i>,5<i>a</i>,5<i>b</i>,6,9,10,11,12,13,14,16<i>a</i>,16<i>b</i>-tetradeca-hidro14-metil-1H-as-indaceno[3,2-<i>d</i>]oxacilododecin-7,15-diona N.º CAS: 131929-60-7</p> <p>Espinosa D (2<i>S</i>,3<i>aR</i>,5<i>aS</i>,5<i>bS</i>,9<i>S</i>,13<i>S</i>,14<i>R</i>,16<i>aS</i>,16<i>bS</i>)-2-[(6-desoxi2,3,4-tri-O-metila-1-manopiranosil)oxi]-13-[[[(2<i>R</i>,5<i>S</i>,6<i>R</i>)-5-(dimetilamino)tetra-hidro6-metil2H-piran2-il]oxi]-9-etil2,3,3<i>a</i>,5<i>a</i>,5<i>b</i>,6,9,10,11,12,13,14,16<i>a</i>,16<i>b</i>-tetradeca-hidro4,14-dimetil1H-as-indaceno[3,2-<i>d</i>]oxacilododecin-7,15-diona N.º CAS: 131929-63-0</p>	850 g/kg	1 de novembro de 2012	31 de outubro de 2014	31 de outubro de 2022	18	<p>Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, os Estados membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os perfis de utilização ou de exposição, bem como os riscos para os meios ambientais e para as populações que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia. Os Estados membros asseguram que as autorizações respeitem as seguintes condições:</p> <p>As autorizações estão subordinadas à adoção de medidas adequadas de redução dos riscos. Nomeadamente, os produtos autorizados para utilizações profissionais por pulverização devem ser aplicados com equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir por outros meios, para um nível aceitável, os riscos para os utilizadores.</p>
38	Bifentrina	<p>Denominação IUPAC: (1<i>RS</i>)-<i>cis</i>-3-[(<i>Z</i>)-2-cloro-3,3,3-trifluoroprop-1-enil]-2,2-dimetilciclopropanocarboxilato de 2-metilbifenil3-ilmetilo.</p> <p>N.º CE: n.d</p> <p>N.º CAS: 82657-04-3</p>	911 g/kg	1 de fevereiro de 2013	31 de janeiro de 2015	31 de janeiro de 2023	8	<p>Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, os Estados membros devem determinar, sempre que pertinente em função do produto específico, os perfis de utilização ou de exposição, bem como os riscos para os compartimentos ambientais e as populações que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia. Os Estados membros devem assegurar que as autorizações respeitem as seguintes condições:</p> <p>Os produtos apenas podem ser autorizados para utilização industrial e ou profissional, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir a níveis aceitáveis os riscos para os utilizadores não-profissionais, em conformidade com o artigo 11.º e o anexo vi.</p> <p>Os produtos autorizados para utilizações industriais ou profissionais devem ser aplicados por operadores munidos de equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de, por outros meios, reduzir a níveis aceitáveis os riscos para os utilizadores industriais ou profissionais.</p> <p>Devem ser tomadas medidas adequadas de redução dos riscos para proteção dos solos e do meio aquático. Os rótulos e as eventuais fichas de dados de segurança dos produtos autorizados devem indicar, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada</p>

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								<p>deve ser armazenada em abrigo e ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo e para a água, e que os produtos derramados aquando da sua aplicação devem ser recolhidos, para reutilização ou eliminação.</p> <p>Não são autorizados produtos para o tratamento <i>in situ</i> de madeiras em exteriores nem para o tratamento de madeiras que venham a estar permanentemente expostas aos agentes atmosféricos ou protegidas destes mas frequentemente sujeitas à humidade, salvo se tiverem sido apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre o prescrito no artigo 11.º e no anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos</p>
39	Acetato de (Z,E)-tetradeca-9,12-dienilo	Acetato de (9Z,12E)-tetradeca-9,12-dienil-1-ilo N.º CE: n.d. N.º CAS: 30507-70-1	977 g/kg	1 de fevereiro de 2013	31 de janeiro de 2015	31 de janeiro de 2023	19	<p>Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, os Estados membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os perfis de utilização ou de exposição, bem como os riscos para os compartimentos ambientais e as populações que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia. Os Estados membros devem assegurar que as autorizações respeitem a seguinte condição:</p> <p>Os rótulos dos produtos biocidas com acetato de (Z,E)-tetradeca-9,12-dienilo devem indicar que esses produtos não podem ser utilizados em locais onde sejam armazenados géneros alimentícios ou alimentos para animais que não se encontrem embalados.</p> <p>Os Estados membros devem assegurar que os registos respeitem as seguintes condições:</p> <p>Os produtos só podem ser utilizados em armadilhas para utilização em interiores que contenham, no máximo, 2 mg de acetato de (Z,E)-tetradeca-9,12-dienilo.</p> <p>Os rótulos dos produtos biocidas com acetato de (Z,E)-tetradeca-9,12-dienilo devem indicar que os produtos só podem ser utilizados em interiores e não podem ser utilizados em locais onde sejam armazenados géneros alimentícios ou alimentos para animais que não se encontrem embalados.</p>
40	Fenoxicarbe	Denominação IUPAC: [2-(4-Fenoxifenoxi)etil]-carbamato de etilo N.º CE: 276-696-7 N.º CAS: 72490-01-8	960 g/kg	1 de fevereiro de 2013	31 de janeiro de 2015	31 de janeiro de 2023	8	<p>Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, os Estados membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os perfis de utilização ou de exposição, bem como os riscos para os compartimentos ambientais e as populações que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia. Os Estados</p>

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								<p>membros devem assegurar que as autorizações respeitam as seguintes condições:</p> <p>Devem ser tomadas medidas adequadas de redução dos riscos para proteção dos solos e do meio aquático. Os rótulos e, quando pertinente, as fichas de dados de segurança dos produtos autorizados devem indicar, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada em abrigo e ou sobre um suporte sólido impermeável coberto, a fim de evitar derrames diretos para o solo e para a água, e que os produtos derramados ao serem aplicados devem ser recolhidos, para reutilização ou eliminação.</p> <p>Não podem ser autorizados produtos de tratamento da madeira que se destinem a ser utilizados em construções ao ar livre situadas perto da água ou sobre a água, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.</p>
41	Ácido nonanóico, Ácido pelargónico.	Denominação IUPAC: Ácido nonanóico N.º CE: 203-931-2 N.º CAS: 112-05-0	896 g/kg	1 de fevereiro de 2013	31 de janeiro de 2015	31 de janeiro de 2023	19	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, os Estados membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os perfis de utilização ou de exposição, bem como os riscos para os compartimentos ambientais e as populações que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia.
42	Imidaclopride	(2E)-1-[(6-cloropiridin3-il)metil]-N-nitroimidazolidin2-imina N.º CE: 428-040-8 N.º CAS: 138261-41-3	970 g/kg	1 de julho de 2013	30 de junho de 2015	30 de junho de 2023	18	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, os Estados membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os cenários de utilização ou de exposição, bem como os riscos para as populações humanas e para os meios ambientais, que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia. Não podem ser autorizados produtos para utilização em instalações destinadas ao alojamento de animais, caso não seja possível evitar a emissão para estações de tratamento de águas residuais ou a emissão direta para águas de superfície, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos. As autorizações estão subordinadas à adoção de medidas adequadas de redução dos riscos. Devem nomeadamente, ser tomadas medidas adequadas de redução dos riscos para minimizar a possibilidade de exposição de crianças. No caso dos produtos com imidaclopride que possam originar resíduos em géneros alimentícios ou em alimentos para animais, os Estados membros devem verificar a necessidade de fixar novos limites máximos de resíduos (LMR) ou de alterar os

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								limites existentes, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 470/2009 ou o Regulamento (CE) n.º 396/2005, bem como tomar medidas adequadas de redução dos riscos para garantir que os LMR aplicáveis não são excedidos.
43	Abamectina	<p>A abamectina é uma mistura de avermectina B 1a e avermectina B 1b.</p> <p><i>Abamectina:</i> Denominação IUPAC: n.d. N.º CE: n.d. N.º CAS: 71751-41-2.</p> <p><i>Avermectina B 1a:</i> Denominação IUPAC: 2,6-Didesoxi4-<i>O</i>-(2,6-didesoxi3-<i>O</i>-metila-L-arabino-hexopiranosil)-3-<i>O</i>-metila-L-arabino-hexopiranosido (1<i>R</i>,4<i>S</i>,5'<i>S</i>,6<i>S</i>,6'<i>R</i>,8<i>R</i>,12<i>S</i>,13<i>S</i>,20<i>R</i>,21<i>R</i>,24<i>S</i>)-6'-[(<i>S</i>)-secbutil]-21,24-di-hidroxi5',11,13,22-tetrametil2-oxo3,7,19-trioxatetraciclo[15.6.1.14,8.020,24]pentacosa-10,14,16,22-tetraeno6-espiro2'-(5',6'-di-hidro2'<i>H</i>-piran)-12-ílico N.º CE: 265-610-3 N.º CAS: 65195-55-3</p> <p><i>Avermectina B 1b:</i> Denominação IUPAC: (10<i>E</i>,14<i>E</i>,16<i>E</i>,22<i>Z</i>)-2,6-Didesoxi4-<i>O</i>(2,6-didesoxi3-<i>O</i>-metila-L-arabino-hexopiranosil)-3-<i>O</i>-metila-L-arabino-hexopiranosido (1<i>R</i>,4<i>S</i>,5'<i>S</i>,6<i>S</i>,6'<i>R</i>,8<i>R</i>,12<i>S</i>,13<i>S</i>,20<i>R</i>,21<i>R</i>,24<i>S</i>)-21,24-di-hidroxi6'-isopropil5',11,13,22-tetrametil2-oxo3,7,19-trioxatetraciclo[15.6.1.14,8.020,24]pentacosa-10,14,16,22-tetraeno6-espiro2'-(5',6'-di-hidro2'<i>H</i>-piran)-12-ílico N.º CE: 265-611-9 N.º CAS: 65195-56-4</p>	A substância ativa deve cumprir os seguintes critérios de pureza: <i>Abamectina:</i> mínimo 900 g/kg <i>Avermectina B 1a:</i> mínimo 830 g/kg <i>Avermectina B 1b:</i> máximo 80 g/kg.	1 de julho de 2013	30 de junho de 2015	30 de junho de 2023	18	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, os Estados membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os cenários de utilização ou de exposição, bem como os riscos para as populações humanas e para os meios ambientais que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia. Os produtos aplicados de tal forma que não possa ser evitada a emissão para estações de tratamento de águas residuais não devem ser autorizados para aplicação em doses relativamente às quais a avaliação dos riscos à escala da União tenha mostrado existirem riscos inaceitáveis, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos. As autorizações estão subordinadas à adoção de medidas adequadas de redução dos riscos. Devem ser tomadas, nomeadamente, medidas para minimizar a possibilidade de exposição de crianças.
44	4,5-Dicloro-2-octil2 <i>H</i> -isotiazol3-ona	4,5-Dicloro2-octilisotiazol3(2 <i>H</i>)-ona N.º CE: 264-843-8 N.º CAS: 64359-81-5	950 g/kg	1 de julho de 2013	30 de junho de 2015	30 de junho de 2023	8	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, os Estados membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os cenários de utilização ou de exposição, bem como os riscos para as populações humanas e para os meios ambientais que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia. Não são autorizados produtos para o tratamento de madeiras que venham a estar permanentemente expostas aos

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								<p>agentes atmosféricos, ou protegidas destes mas frequentemente sujeitas à humidade, ou em contacto com água doce, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo VI, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos. Os Estados membros devem assegurar que as autorizações respeitam as seguintes condições:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Os produtos autorizados para utilização industrial ou profissional estão sujeitos a procedimentos operacionais seguros e são aplicados por operadores munidos de equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de, por outros meios, reduzir a níveis aceitáveis os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais; 2) Os rótulos e, se for o caso, as fichas de dados de segurança dos produtos autorizados indicam que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada em abrigo e ou sobre um suporte sólido impermeável coberto, a fim de evitar derrames diretos para o solo e para a água, e que os produtos derramados ao serem aplicados devem ser recolhidos, para reutilização ou eliminação.
45	Creosote	Creosote N.º CE: 232-287-5 N.º CAS: 8001-58-9	Creosote dos graus B e C definidos na norma europeia EN 13991:2003.	1 de maio de 2013	30 de abril de 2015	30 de abril de 2018	8	<p>Os produtos biocidas com creosote só podem ser autorizados para utilizações relativamente às quais o Estado membro que concede a autorização, com base numa análise da viabilidade técnica e económica da substituição, que solicita ao requerente, bem como em quaisquer outras informações de que disponha, concluir não existirem alternativas adequadas. Os Estados membros que autorizem esses produtos no seu território devem apresentar à Comissão, o mais tardar em 31 de julho de 2016, um relatório que justifique a sua conclusão de inexistência de alternativas adequadas e indique como é promovido o desenvolvimento de alternativas. A Comissão deve tornar públicos esses relatórios. A substância ativa deve ser sujeita a uma avaliação de riscos comparativa, em conformidade com o n.º 5 do artigo 25.º, antes de ser renovada a sua inclusão no presente anexo.</p> <p>Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, os Estados membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os cenários de utilização ou de exposição, bem como os riscos para os meios ambientais e as populações que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia.</p> <p>Os Estados membros devem assegurar que as autorizações respeitam as seguintes condições:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) O creosote só pode ser utilizado nas condições referidas na entrada 31, segunda coluna, ponto 2, do anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								<p>18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva n.º 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93, do Conselho, e o Regulamento (CE) n.º 1488/94, da Comissão, bem como a Diretiva n.º 76/769/CEE, do Conselho, e as Diretivas n.ºs 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE, da Comissão (1);</p> <p>2) O creosote não pode ser utilizado para o tratamento de madeiras destinadas às utilizações referidas na entrada 31, segunda coluna, ponto 3, do anexo xvii do Regulamento (CE) n.º 1907/2006;</p> <p>3) São tomadas medidas adequadas de redução dos riscos para a proteção dos trabalhadores, incluindo os utilizadores a jusante, da exposição durante o tratamento das madeiras e a manipulação de madeiras tratadas, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 e a Diretiva n.º 2004/37/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho (Sexta diretiva especial nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva n.º 89/391/CEE, do Conselho) (2);</p> <p>4) São tomadas medidas adequadas de redução dos riscos para a proteção dos solos e do meio aquático. Os rótulos e, se for o caso, as fichas de dados de segurança dos produtos autorizados devem indicar, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada em abrigo e ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo e para a água, e que os produtos derramados devem ser recolhidos, para reutilização ou eliminação.</p>
46	<i>Bacillus thuringiensis</i> subsp. <i>israelensis</i> , serótipo H14, estirpe AM65-52,	Não aplicável	Sem impurezas significativas.	1 de outubro de 2013	30 de setembro de 2015	30 de setembro de 2023	18	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, os Estados membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os cenários de utilização ou de exposição, bem como os riscos para as populações humanas e para os meios ambientais que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia. Os produtos autorizados para utilizações profissionais devem ser aplicados com equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir por outros meios, para um nível aceitável, os riscos para os utilizadores profissionais. No caso dos produtos com <i>Bacillus thuringiensis</i> subsp. <i>israelensis</i> , serótipo H14, estirpe AM65-52, que possam originar resíduos em géneros alimentícios ou em alimentos para animais, os Estados membros devem verificar a necessidade de fixar novos limites máximos de resíduos (LMR)

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								ou de alterar os limites existentes, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 470/2009 ou o Regulamento (CE) n.º 396/2005, bem como tomar medidas adequadas de redução dos riscos para garantir que os LMR aplicáveis não são excedidos.
47	Fipronil	(±)-5-Amino-1-(2,6-dicloro- <i>α,α,α</i> -trifluoro- <i>p</i> -tolil)-4-trifluorometilsulfinilpirazol-3-carbonitrilo (1:1) N.º CE: 424-610-5 N.º CAS: 120068-37-3	950 g/kg	1 de outubro de 2013	30 de setembro de 2015	30 de setembro de 2023	18	A avaliação de riscos à escala da União Europeia abrangeu apenas a aplicação por profissionais em locais interiores geralmente inacessíveis às pessoas e aos animais domésticos após a aplicação. Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, os Estados membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os cenários de utilização ou de exposição, bem como os riscos para as populações humanas e para os meios ambientais que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia.
48	<i>Lambda-cialotrina</i>	Mistura reacional de (1 <i>S</i> ,3 <i>S</i>)-3-[(<i>Z</i>)-2-cloro-3,3,3-trifluoropropenil]-2,2-dimetilciclopropanocarboxilato de (<i>R</i>)- <i>α</i> -ciano-3-fenoxibenzilo e (1 <i>R</i> ,3 <i>R</i>)-3-[(<i>Z</i>)-2-cloro-3,3,3-trifluoropropenil]-2,2-dimetilciclopropanocarboxilato de (<i>S</i>)- <i>α</i> -ciano-3-fenoxibenzilo (1:1) N.º CAS: 91465-08-6 N.º CE: 415-130-7	900 g/kg	1 de outubro de 2013	30 de setembro de 2015	30 de setembro de 2023	18	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, os Estados membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os cenários de utilização ou de exposição, bem como os riscos para as populações humanas e para os meios ambientais que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia. Não podem ser autorizados produtos aplicados de forma que não permita evitar a sua emissão para estações de tratamento de águas residuais, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos. Os produtos autorizados para utilização por profissionais devem ser aplicados com equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de, por outros meios, reduzir a níveis aceitáveis os riscos para os utilizadores profissionais. No caso dos produtos com <i>lambda-cialotrina</i> que possam originar resíduos em géneros alimentícios ou em alimentos para animais, os Estados membros devem verificar a necessidade de fixar novos limites máximos de resíduos (LMR) ou de alterar os limites existentes, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 470/2009 ou o Regulamento (CE) n.º 396/2005, bem como tomar medidas adequadas de redução dos riscos para garantir que os LMR aplicáveis não são excedidos.

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
49	Deltametrina.	(1R,3R)-3-(2,2-Dibromovinil)-2,2-dimetilciclopropanocarboxilato de (S)- α -ciano-3-fenoxibenzilo N.º CAS: 52918-63-5 N.º CE: 258-256-6	98,5 g/kg	1 de outubro de 2013	30 de setembro de 2015	30 de setembro de 2023	18	<p>Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, os Estados membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os cenários de utilização ou de exposição, bem como os riscos para as populações humanas e para os meios ambientais que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia. Não podem ser autorizados para tratamentos em interiores produtos que possam gerar emissões para estações de tratamento de águas residuais em quantidades às quais a avaliação de riscos à escala da União tenha mostrado estarem associados riscos inaceitáveis, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo VI, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.</p>

(*) Para a aplicação dos princípios comuns do anexo VI, o teor e as conclusões dos relatórios de avaliação encontram-se disponíveis no sítio web da Comissão: <http://ec.europa.eu/comm/environment/biocides/index.htm>.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 33/2012/A

Primeira alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2008/A, de 28 de julho (regime jurídico da Reserva Agrícola Regional)

Considerando o ordenamento do espaço rural, no âmbito da política fundiária, uma prioridade essencial do ordenamento do território da Região Autónoma dos Açores, o Decreto Legislativo Regional n.º 32/2008/A, de 28 de julho, procedeu à alteração do regime jurídico que disciplina a utilização dos solos integrados na Reserva Agrícola Regional (RAR) no intuito de continuar a assegurar a sua preservação e o seu adequado uso, salvaguardando o bem-estar das populações rurais e a criação de riqueza.

Tendo presente a necessidade de eliminar a inutilização de terrenos agrícolas num arquipélago com boas condições climáticas e de elevada fertilidade dos solos, onde este recurso natural assume especial importância, uma vez que é o fator de produção imprescindível a um setor vital para a economia açoriana como é a agropecuária, procura-se com o presente decreto legislativo regional clarificar o processo de desafetação e reafetação de solos da RAR a efetuar no âmbito dos planos municipais e especiais de ordenamento do território.

Com efeito, o Plano Regional de Ordenamento do Território dos Açores (PROTA), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2010/A, de 12 de agosto, no âmbito das normas gerais orientadoras do uso e gestão do território, vem estabelecer que a Região deve impor fortes restrições à desafetação de solos da RAR, razão também pela qual importa proceder à revisão do regime de exceções à utilização dos solos abrangidos por essa restrição de utilidade pública.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 32/2008/A, de 28 de julho

São alterados os artigos 3.º a 9.º, 11.º e 14.º a 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2008/A, de 28 de julho, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 — As áreas da RAR são constituídas por solos das classes de capacidade de uso I, II, III, IV e ou solos de outros tipos cuja salvaguarda se mostre conveniente, particularmente nas ilhas em que as classes referidas apresentem expressão reduzida.

2 — A classificação da capacidade de uso referida no número anterior foi estabelecida de acordo com os critérios técnicos constantes da Carta de Capacidade de Uso do Solo, em depósito na sede da entidade gestora da RAR.